

Recurso Especial Cível nº 0093321-18.2022.8.19.0001

Recorrente: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. - ASSIM
SAÚDE

Recorridos: PRISCILLA ALMEIDA MANHÃES e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, acostado às fls. 445/453, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Câmara de Direito Privado, de fls. 415/425 e 438/443, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO E TRATAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE COMPLEXO DA PACIENTE, SOB ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. LAUDO MÉDICO COMPROVANDO A NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO E TRATAMENTO EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA. QUADRO DE SAÚDE GRAVE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALECIMENTO DA PACIENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA OPERADORA RÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 597 DO STJ. LAUDO MÉDICO COMPROVANDO A URGÊNCIA NA INTERNAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO PARA EVITAR A PERDA DO MEMBRO AFETADO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 12, V, “C” E 35-C DA LEI 9.656/98. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. FIRME JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. DANO MORAL REFLEXO/INDIRETO. CARACTERIZAÇÃO. VALOR COMPENSATÓRIO PARA CADA AUTOR (R\$4.000,00) EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO TJRJ. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE LIMITADO À CORREÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISUM. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA FEDERAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O COMPLETO JULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.”

Nas suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 12, V, ‘c’, e 35-C, ambos da Lei 9.656/98. Sustenta que o contrato estava em período de carência e a legalidade do período de 12 horas para atendimento para contratos ainda em período de carência. Afirma que não deve ser responsabilizada por dano de qualquer natureza, tendo em vista a devida disponibilização do atendimento nos limites legais e contratuais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 489/504.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se ação proposta pela parte recorrida, na qual pretende a condenação da recorrente, na qualidade de Operadora de Plano de Saúde Privada, a autorizar sua internação, negada sob a alegação de carência contratual, além de reparação extrapatrimonial. Sobreveio sentença que confirmou a tutela de urgência e condenou a Ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00.

Interposta apelação pela ré, ora recorrente, o Colegiado negou provimento mantendo os termos da sentença guerreada, sob os seguintes fundamentos:

[...] “Inicialmente, cumpre destacar que devido ao falecimento da Autora deferiu-se a sucessão processual com a habilitação dos seus filhos, ora apelados (index 279). Pois bem. A controvérsia instalada diz respeito quanto à obrigação ou não da parte ré em custear a internação da Autora para a realização do tratamento adequado ao quadro clínico complexo da paciente, quando o plano ainda estava no período de carência.

Vale apontar a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de abusividade de negativa de atendimento, na hipótese, de prazo de carência a cumprir nos casos de urgência e emergência.” [...]

[...] “E, inexiste dúvidas acerca do estado grave de saúde que se encontrava a paciente, então com 70 anos de idade, necessitando de internação para a realização de tratamento adequado, em caráter de urgência, em razão do risco de amputação do membro afetado.

Com efeito, segundo relatório médico a Paciente foi diagnosticada com quadro de isquemia crítica em membro inferior esquerdo e iniciação de revascularização, com risco de perda do membro. ” [...]

[...] “Por sua vez, a parte ré fundamenta a negativa de cobertura, em razão de disposição contratual excluindo a cobertura pretendida antes do cumprimento da carência.

Em que pese seja admitida por lei a cobertura parcial temporária, a carência máxima admitida para tratamentos de emergência e de urgência é de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 12, V, “c” da Lei 9.656/98.” [...]

[...] “Nesse cenário delineado nos autos, apesar do contrato relativo ao plano de saúde estabelecer período de carência, tal lapso temporal não pode ser exigido do contratante em caso de urgência ou emergência.

Conclui-se, assim, que tal prazo deve ser afastado nos casos em que o paciente está sujeito a sério risco de sua saúde, dado o caráter finalístico do contrato de cobertura médica e hospitalar. ” [...]

[...] “Portanto, a r. sentença merece ser mantida nesse capítulo.

Outrossim, no que tange ao dano moral, inexistente bom fundamento para que a Empresa operadora do plano de saúde tenha negado a internação e o tratamento prescrito, trazendo risco à saúde e à vida da Autora. A recusa injustificada de cobertura para a internação da Autora e os demais procedimentos de urgência, colocando em risco a saúde da paciente e atrasando os cuidados necessários, na hipótese, caracteriza sofrimento e angústia, atentando contra a dignidade da pessoa humana e ferindo direito inerente à personalidade. " [...]

[...] "Frise-se, o quantum indenizatório deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, tampouco em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Bem assim, o quantum indenizatório arbitrado pelo MM. Juízo de origem no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) - R\$4.000,00 para cada Autor (dano reflexo/indireto) - encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando, ainda, o cuidado de não importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, não há razão para reduzir o valor fixado pela r. sentença, consoante o verbete sumular nº 343 do TJRJ que preceitua que "a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". " [...]

Opostos embargos de declaração, estes foram negados provimento.

O recurso especial não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, **ao impugnar acórdão recorrido que entendeu pela responsabilização da Operadora de Saúde pela recusa de internação, ante o quadro de urgência**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas

produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”

Dessa forma, pelo que se depreende da leitura dos acórdãos recorridos, cujo trecho foi acima transcrito, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, consoante pontua o **Enunciado nº 5 da Súmula de jurisprudência do STJ** (*“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”*).

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CASO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. RECUSA. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 24 HORAS. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS N. 302 E 597 DO STJ. NEGATIVA INDEVIDA. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO. DANO MORAL.

CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ASTREINTES. IMPOSIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTS. 412 E 413 DO CC. MERA INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. [...] 2. *É abusiva a cláusula contratual que, em casos de urgência ou emergência, limita o período de internação ao período de 12 horas ou prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica após ultrapassado o prazo máximo de 24 horas da contratação, conforme disposto nas Súmulas n. 302 e 597 do STJ.* 3. *Havendo, em razão do período de carência estipulado no contrato, a indevida recusa de atendimento pela operadora do plano de saúde em caso de urgência ou emergência, é cabível a indenização por danos morais.* 4. ***Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pelo cabimento da multa cominatória por ausência de demonstração do cumprimento integral de obrigação, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.*** 5. *A questão relativa à redução/aumento das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ), salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo.* 6. *Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.* 7. *Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.858.967/CE, relator Ministro João Otávio de*

Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

No tocante ao *quantum* indenizatório fixado, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que “a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (AgInt no AREsp n. 2.136.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022), o que não se vislumbra no caso vertente. No mesmo sentido (grifei):

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF. 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido”. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.117.115/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DO DANO MORAL.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Não é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais se revela desproporcional e desarrazoado. **Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.948.942/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022)

Não havendo falar em valores irrisórios ou exorbitantes, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em sede de recurso especial esbarra no óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. A propósito (grifei):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL E REVALIAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. **Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que está configurada a responsabilidade por erro médico, bem como reavaliar o valor do quantum indenizatório, é tarefa que exige a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.298.372/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

